

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 570/2018/SUPEL-ASSEJUR

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2018/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037.006681/2017-59**

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (suprimentos para manutenção de equipamentos de informática), visando atender ao Centro de Informática (CINFO) subordinado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.

**RECORRENTE: DAMASO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.278.886/0001-93;**

**RECORRIDAS: TJ COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ: 27.274.178/0001-87;**

Ementa: Licitação. Fase de Recurso. Proposta em desacordo com Edital. Ocorrência. Deferimento.

**I. Relatório.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **DAMASO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Art. 26 do Decreto Estadual 12.205/06.

2. A recorrente apresentou o seguinte fato para fundamentar sua intenção de recurso:

“A proposta da recorrida não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, visto que a placa de rede Mymax MGLANE-JEN possui slot de extensão do tipo PCI-Express que é incompatível com o produto licitado.”

“O Termo de Referência do Edital exige conexão do tipo PCI, pois, conforme consulta ao site do fabricante da placa ofertada pela recorrida, pode-se verificar o desatendimento deste importante requisito.”

3. Requerendo o retorno da fase de aceitação para que a proposta da recorrida seja desclassificada e haja a convocação das empresas remanescentes.

4. Não foram apresentadas as contrarrazões.

5. É o relatório.

## **II- Admissibilidade**

6. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

## **III. Recurso da recorrente DAMASO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

7. A recorrente insurge contra decisão que classificou a proposta da Recorrida; Alega que: “a proposta da recorrida não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, visto que a placa de rede Mymax MGLANE-JEN possui slot de expansão do tipo PCI-Express e que é incompatível com o produto licitado. O Termo de Referência do Edital exige conexão do tipo PCI”

## **IV. Decisão da Pregoeira**

8. A pregoeira julgou procedente o recurso interposto pela empresa **DAMASO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

## **V. Do Fundamento**

9. A recorrente, em resumo, afirma que a proposta da recorrida foi aceita em desconformidade com as regras do Edital (proposta incompatível com o descrito).

10. Consta no edital ([2319010](#)) o descritivo para o item 38 como Placa de Rede de alta performance, com auto negociação de velocidade 10/100/1000Mbps com slot de expansão PCI. Padrão IEEE 802.3 10BASE-T Ethernet; IEEE 802.3u 100BASE-TX Fast Ethernet; IEEE 802.3ab 1000BASE-T Gigabit Ethernet; ANSI/IEEE 802.3 NWay auto-negotiation; PCI local bus 2.3 specifications; IEEE 802.3x Flow Control; IEEE 802.1Q VLAN Tagging; IEEE 802.1P Priority Queues; Duplex; Full duplex only (1000Mbps); Full/half duplex (10/100Mbps). Garantia mínima de 12 meses.

11. A recorrida apresentou sua proposta no anexo (fl. 24/26 - [2557194](#)) com descrição de Interface PCI-Express.

12. Após as razões recursais os autos foram remetidos para análise técnica quanto a compatibilidade da proposta da recorrida com as exigências editalícias no qual obteve-se a resposta no sentido de ser incompatível com as exigências editalícias ([2819325](#)).

13. Opina-se pela manutenção da decisão que desclassificou a recorrida para o certame, pelo não atendimento a todos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório, conforme se extrai dos autos.

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar as exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(Acórdão 2730/2015 – Plenário).

14. Portanto, considerando as informações fornecidas pela recorrente e a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, vislumbra-se motivos que ensejam a desclassificação da proposta da recorrida **TJ COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI** para o item 38 do certame e o retorno da fase de aceitação das propostas;

## **VI. Conclusão**

15. Ante o exposto, opino pela manutenção da decisão da pregoeira, razão por que deve ser julgada procedente o recurso administrativo interposto pela empresa **DAMASO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** para o item 38 do certame.

16. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

17. Encerrada a fase de julgamento dos recursos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

18. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

É o parecer, que submeto à apreciação do Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011.

Porto Velho, 06 de setembro de 2018.

**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**  
Matrícula 300143084

**Cátia Marina Belletti de Brito**  
Chefe da Assessoria Técnica  
Matrícula 300137922

**Lauro Lúcio Lacerda**  
**Procurador do Estado**